

LEI Nº 584/2005

EMENTA: Revoga a Lei 522/2002 e dispõe sobre regulamentação, adaptação e concessão das gratificações previstas no artigo 160, da Lei nº 6.123 (Estatuto dos funcionários públicos do Estado de Pernambuco), datada de 20.07.1968, utilizada para os servidores públicos do Município de Ibimirim, por força da Lei Municipal nº 456/99 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos servidores públicos municipais serão concedidas as seguintes gratificações:

- I – de Função;
- II – pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- III – de Representação;
- IV – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- V – de produtividade.

Parágrafo único – As gratificações de que tratam o caput deste artigo, foram adaptadas da Lei estadual nº 6.123 (Estatuto dos funcionários públicos), datada de 20.07.1968, e adotada pela Prefeitura Municipal de Ibimirim, através da Lei Municipal nº 456/99 (Regime Jurídico do servidor Público Municipal), datada de 03 de maio de 1999, para atender as necessidades funcionais, operacionais e administrativas do município de Ibimirim.

Art. 2º. A Gratificação de Função será atribuída aos servidores efetivos que exercerem funções de Chefias de Diretoria e Departamento, com nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal, com quantitativo determinado através de lei municipal.

§ 1º. O quantitativo e a valoração das Funções Gratificadas será alterado ou reajustado por Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará a perda da gratificação de função.

Art. 3º. A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinário será concedida por ato do representante do Poder Público Municipal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário, aos servidores efetivos que no exercício de sua função, comumente, excedam ao horário de trabalho ou que respondam por atribuições ou atividades cumulativas as suas atividades funcionais de origem.

Parágrafo único – A Gratificação de que trata o caput deste artigo terá seu percentual arbitrado por indicação do Diretor da repartição ou Secretário Municipal ao qual é subordinado, e será concedida por tempo determinado ou indeterminado, a critério da conveniência administrativa.

X **Art. 4º.** A Gratificação de Representação será concedida, à critério do representante dos poderes municipais, aos servidores comissionados com exercício no cargo de Diretor, Chefias e na Assessoria Técnica ou Jurídica do Gabinete do Prefeito ou da Presidência da Câmara de Vereadores. X

§ 1º. A Gratificação de Representação poderá ser concedida até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento mensal do servidor.

§ 2º. O ato de concessão indicará a motivação do percentual concedido à título de Gratificação de Representação.

§ 3º. A Gratificação de Representação não incidirá sobre a parte variável dos vencimentos, ficando, excluída do seu cálculo, quaisquer outras gratificações que, porventura, tiver sido concedida aos servidores dela beneficiada.

§ 4º. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará a perda da Gratificação de Representação.

Art. 5º. A Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, poderá ser concedida, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento mensal do funcionário, por ato do representante dos poderes públicos municipais, pelo exercício de atividades insalubre, penosa ou que ofereçam risco a vida e/ou a saúde do servidor.

Parágrafo único – O ato de concessão indicará sua motivação e será isonômica aos servidores que exerçam diretamente as mesmas atividades, obedecendo, em todo caso, o princípio da impessoalidade, eficiência e da moralidade.



Art. 6º. A Gratificação de Produtividade poderá ser concedida aos servidores, através de Portaria do representante dos poderes públicos municipais, considerando os trabalhos realizados pelo servidor além do expediente normal ou pela dedicação exclusiva, em regime de tempo complementar ou integral, às atribuições do cargo.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade corresponderá a, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo 100% (cem por cento) do vencimento do servidor, considerando, em cada caso, a dedicação de tempo ou de exclusividade às atribuições funcionais do servidor.

§ 2º. O ato de concessão indicará a motivação da aplicação do percentual que incidirá sobre o vencimento do servidor.

§ 3º. A Gratificação de Produtividade não incidirá sobre a parte variável dos vencimentos, ficando excluída do seu cálculo, quaisquer outras gratificações que porventura tiver sido concedida aos servidores dela beneficiada.

Art. 7º. Fica criada a Gratificação por participação na Comissão de Licitação, da seguinte forma:

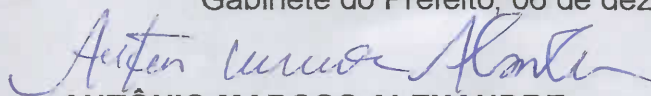
- a) pelo exercício da função de Presidente, R\$ 400,00
- b) pelo exercício da função de Membro, R\$ 200,00
- c) pelo exercício da função de Secretário, R\$ 200,00

Art. 8º. As despesas decorrentes dos encargos desta lei correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2005.


ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO